

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE 2009, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTA O ART. 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE 2009

(PROPOSIÇÕES APENSADAS: PECSs Nºs 116/2003, 250/2004, 290/2004, 467/2005, 572/2006, 527/2006, 588/2006, 67/2007, 69/2207, 153/2007, 243/2008, 329/2009, 366/2009 e 395/2009)

ALTERA O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTA O ART. 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

Autor: Senado Federal

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

Tendo em vista a acuidade com que foi preparado adotamos na íntegra o relatório apresentado pelo ilustre Relator, Deputado Eduardo Cunha, conforme segue.

“A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, de autoria do Senado Federal, tem o objetivo de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No art. 1º o autor insere inovações no texto do art. 100 da CF/88 e no art. 2º acresce novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Passo a descrever os principais pontos do art. 1º da PEC 351/2009.

- *Prevê prioridade para o titular idoso de débito de natureza alimentícia, com mais de sessenta anos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei como de pequeno valor, que as Fazendas Públicas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

- *Determina que o Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda poderá autorizar, a requerimento do credor o seqüestro de quantia respectiva não apenas no caso de preterimento do direito de precedência, mas na hipótese de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito. Também prevê o Presidente do Tribunal que retardar ou frustrar a liquidação regular dos precatórios além de incorrer em crime de responsabilidade, responderá perante o CNJ.*

- *Estabelece que no momento do pagamento efetivo dos créditos em precatórios independentemente de regulamentação dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.*

- *Prevê que lei complementar poderá estabelecer regime especial para pagamento de precatórios, dispondo sobre: vinculações à receita corrente líquida; incidência de encargos e forma e prazo para liquidação.*

O art. 2º da PEC 351/2009 institui regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a vigorar enquanto a lei complementar,

prevista no artigo 100, disposto no art. 1º da PEC, não seja editada. Passo a descrever os principais pontos do art. 2º da PEC 351/2009.

- *A proposição prevê regime especial facultativo aos entes da Fazenda Pública, os quais optarão: pelo depósito em conta especial do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas; ou pela adoção do regime especial pelo prazo de até quinze anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas corresponderá, anualmente, ao saldo dos precatórios devidos, em seu valor real, em moeda corrente, acrescido pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.*

- *A proposta estabelece que os recursos referidos serão distribuídos da seguinte forma, após o adimplemento dos acordos judiciais: sessenta por cento serão destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; e quarenta por cento serão destinados a pagamento à vista de precatórios não quitados na forma do inciso I, em ordem única e crescente de valor.*

A Mesa Diretora resolveu apensar, por conexão ou analogia, quatorze proposições à PEC principal 351/2009: PECs nºs 116/2003, 250/2004, 290/2004, 467/2005, 572/2006, 527/2006, 588/2006, 67/2007, 69/2207, 153/2007, 243/2008, 329/2009, 366/2009 e 395/2009, que são relatadas a seguir na ordem cronológica crescente.

*A **PEC nº 116 de 2003**, de autoria do Deputado Wilson Santiago, acrescenta § 2º-A ao art. 100 da Constituição Federal. Prevê que o depósito a que se refere o § 2º do referido artigo será feito em duodécimos mensais da dotação orçamentária global,*

destinada ao pagamento de precatórios, da entidade condenada a efetivá-lo por sentença judicial transitada em julgado, e limitar-se-á, no caso dos Municípios, a cinco por cento do somatório da receita realizada de impostos e transferências previstas nesta Constituição, observado o disposto no § 3º.

*A **PEC nº 250 de 2004**, de autoria do Deputado José Militão, introduz parágrafo ao art. 100 da Constituição Federal, criando ordem de crédito de natureza alimentícia, de pagamento prioritário, para os que têm idade igual ou superior a sessenta e cinco anos. Prevê que o crédito de natureza alimentícia, cuja idade do titular é igual ou superior a sessenta e cinco anos, tem preferência de pagamento sobre os demais créditos de mesma natureza que constem de ordem de precatórios.*

*A **PEC nº 290 de 2004**, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, acrescenta parágrafos ao art. 100 da Constituição, para admitir a penhora de bens públicos quando do descumprimento das normas referentes a precatórios. Prevê que não sendo liquidado o débito oriundo de sentença transitada em julgado no prazo e forma previstos no art. 100, poderá o credor, no exercício seguinte ao do pronunciamento da decisão exeqüenda, requerer ao Presidente do Tribunal que a proferir que determine o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. Estabelece que não se obtendo os valores necessários à liquidação do débito até o fim do exercício seguinte ao do seqüestro, na forma prevista no §7º do art. 100, poderá o credor requerer ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exeqüenda que sejam penhorados bens não afetados à prestação de serviços públicos e que constem do cadastro patrimonial da pessoa jurídica de direito público devedora, tantos quantos sejam necessários à satisfação do crédito, aplicando-se a partir da penhora as disposições processuais que disciplinam arrematações judiciais, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os atos processuais que antecederem à expedição da Carta de Arrematação ou de Adjudicação. Também prevê que poderá a Fazenda Pública, antes de expedida a Carta de Arrematação ou de Adjudicação, remir os bens penhorados, depositando à disposição do Tribunal o valor pelo qual hajam sido arrematados ou adjudicados.*

A **PEC nº 467 de 2005**, de autoria do Carlos Souza, Altera os arts. 34, 35, 36 e 100 da Constituição Federal, para estabelecer penalidades para os entes públicos inadimplentes e seus administradores, quanto ao pagamento dos precatórios. Insere alínea “f” ao inciso VII do art. 34, incluindo no orçamento das entidades de direito público, verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, e seu pagamento até o final do exercício seguinte. Insere inciso V ao art. 35, deixando de incluir, no orçamento das entidades de direito público, a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, ou deixar de realizar o pagamento até o final do exercício seguinte. Insere incisos V e VI ao art. 36, estabelecendo como requisitos para decretação de intervenção federal: provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação da parte prejudicada, na hipótese do art.34, VII, f; e provimento, pelo Tribunal de Justiça, de representação da parte prejudicada, na hipótese do art. 35, V. Insere §7º, ao art. 100, prevendo que O Chefe do Poder Executivo que deixar de incluir na lei orçamentária anual a verba necessária ao pagamento dos precatórios requisitados ou deixar de fazer o respectivo pagamento incorrerá em crime de responsabilidade, além de responder por ato de improbidade.

A **PEC nº 572 de 2006**, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira, introduz parágrafo no art. 100 da Constituição Federal tornando prioritário o pagamento de precatórios dos que tiverem idade superior a sessenta e cinco anos.

A **PEC nº 527 de 2006**, de autoria da Deputada Edna Macedo, introduz parágrafo no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios. Estabelece que os “créditos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, de idoso e/ou de portadores de doença grave ou incapacitante, independem de precatórios, devendo os pagamentos serem efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

A **PEC nº 588 de 2006**, de autoria do Deputado André Zacharow, dá nova redação ao § 3º do artigo 100 da Constituição Federal. Prevê que o disposto no caput

deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações, definidas em lei como de pequeno valor, bem como aos precatórios de natureza alimentar devido aos credores idosos, com mais de sessenta anos, que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, os quais deverão ser pagos em espécie, e em primeiro lugar, seguindo a ordem de apresentação destes precatórios.

*A **PEC nº 67 de 2007**, de autoria do Deputado Antonio Carlos Pannuzio, acrescenta § 7º ao art. 100 da Constituição Federal . Prevê que os pagamentos de qualquer natureza devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, em favor de pessoas físicas com mais de setenta anos de idade terão preferência sobre quaisquer outros e dar-se-ão na ordem etária inversa dos beneficiários.*

*A **PEC nº 69 de 2007**, de autoria do Deputado Cleber Verde, dá nova redação ao § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, para dar prioridade ao pagamento de precatórios para idosos e aposentados. Prevê que o disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações, definidas em lei como de pequeno valor, bem como aos precatórios devidos aos credores aposentados e aos credores idosos, com mais de sessenta anos, que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, os quais deverão ser pagos em espécie, seguindo a ordem de apresentação específica para esses precatórios.*

*A **PEC nº 153 de 2007**, de autoria do Dr. Nechar, dá nova redação ao § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, para dar prioridade ao pagamento de precatórios a idosos e portadores de doenças graves ou deficiências física e mental. Prevê que o disposto no caput do artigo 100, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, bem como aos precatórios devidos aos credores idosos e aos portadores de doenças graves ou deficiências física e mental que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, os quais deverão ser*

pagos em espécie, seguindo a ordem de apresentação específica para esses precatórios.

*A **PEC nº 243 de 2008**, de autoria do Deputado Nelson Goetten, introduz parágrafo no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios. Prevê que os créditos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, de idoso e/ou de portadores de doença grave ou incapacitante, independem de precatórios, devendo os pagamentos serem efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

*A **PEC nº 329 de 2009**, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, acrescenta parágrafo ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo de aplicação das receitas e transferências constitucionais de estados e municípios no pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais. Estabelece que os estados e municípios destinarão, no mínimo, cinco por cento de suas receitas e transferências constitucionais para o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, direcionando eventuais sobras de recursos financeiros desta destinação para aplicação: na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na educação infantil, no caso dos municípios; no aparelhamento das Defensorias Públicas e do Ministério Público, no caso dos estados.*

*A **PEC nº 366 de 2009**, de autoria do Deputado Carlos Willian, acresce art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Resumidamente a PEC 366/2009, assim como a proposição principal, prevê regime especial facultativo aos entes da Fazenda Pública, os quais optarão: pelo depósito em conta especial do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas; ou pela adoção do regime especial pelo prazo de até quinze anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas corresponderá, anualmente, ao saldo dos precatórios devidos, em seu valor real, em moeda corrente, acrescido pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das*

amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

A PEC nº 395 de 2009, de autoria do Deputado Guilherme Campos, altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. A emenda também prevê regime especial de pagamento de precatórios, porém apresenta aspectos diferentes da proposição principal. Uma das diferenças mais importantes entre a PEC 395/2009 e a proposição principal é que a PEC 395/2009 não modificou o regramento original da CF/88 que observa a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Prevê regime especial facultativo aos entes da Fazenda Pública, os quais optarão: pelo depósito em conta especial do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas; ou pela adoção do regime especial pelo prazo de até quinze anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas corresponderá, anualmente, ao saldo dos precatórios devidos, em seu valor real, em moeda corrente, acrescido pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, após a promulgação da emenda, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

Prevê que para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, Distrito federal e Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime. Estabelece que cinquenta por cento dos recursos dos que optarem pelo regime especial serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica única de apresentação dos mesmos.

Seguindo as determinações previstas na Lei Fundamental, bem como no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as Propostas de Emenda Constitucional em epígrafe receberam a seguinte apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à sua admissibilidade: parecer do Relator, pela admissibilidade da proposição principal, nos termos de duas emendas supressivas e uma redacional e, das PECs nºs 116/2003, 250/2004, 290/2004, 467/2005, 527/2006, 572/2006, 588/2006, 67/2007, PEC 69/2007, 153/2007, 243/2008, 329/2009 e 395/2009, apensadas; e pela inadmissibilidade da PEC nº 366/2009, apensada.

Com relação à PEC 351/2009, o Plenário da CCJC votou com o relator, pela admissibilidade, nos termos de três emendas, que passo a descrever.

Emenda supressiva nº 01: *“suprima-se da PEC 351, de 2009 o inciso II, do § 12, do art. 100, previsto em seu art. 1º”.*

Emenda supressiva nº 02: *“suprima-se da PEC 351, de 2009 todo o seu art. 2º”.*

Emenda redacional nº 01:

“Dê-se ao § 9º do art. 100, previsto no art. 1º da PEC 351/2009 a seguinte redação:

No momento da expedição dos precatórios independentemente de regulamentação dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.”

Em 3/9/2009, ato da presidência criou Comissão Especial, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno.

Em 11/9/2009 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados abriu prazo para recurso, nos termos do § 1º do art. 58 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 14/09/2009), por haver proposições sujeitas a arquivamento, nos termos do art. 54, combinado com o § 4º do art. 58 do RICD: PEC nº 351/2009, principal, com parecer pela admissibilidade parcial, em face da apresentação de emendas supressivas, e PEC nº 366/2009, apensada, com parecer pela inadmissibilidade. Em 23/09/2009 venceu o prazo e não foram apresentados recursos.

Em 17/9/2009 abriu-se prazo na Comissão Especial para Emendas ao Projeto (10 sessões ordinárias a partir de 18/09/2009).

Em 24/09/2009 houve a desapensação automática da PEC nº 366/09 da PEC 351/2009, em face do arquivamento da mesma, nos termos do § 4º do art. 58 do RICD.

No prazo regimental foram apresentadas quatorze emendas na Comissão Especial.

A tabela abaixo descreve o conteúdo essencial das emendas tempestivamente apresentadas, classificadas em ordem numérica crescente e com os respectivos autores que as encabeçaram.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
01	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	“Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios

		<i>pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”.</i>
02	<i>Deputado MARCELO ITAGIBA</i>	<i>Dá nova redação aos §§§ 3º, 4º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, previstos na PEC nº 351, de 2009; e aos §§§§§§1º, 2º, 7º, 9º, 10, 14 e o caput do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também previstos na PEC nº 351, de 2009.</i>
03	<i>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ</i>	<i>Dá nova redação ao art. 97, § 7.º, inciso I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal na forma proposta pelo art. 2.º da Emenda n.º 351/2009.</i>
04	<i>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ</i>	<i>Dá nova redação ao § 2.º do art. 100 da Constituição Federal na forma proposta pelo art. 1.º da Proposta de Emenda à Constituição nº 351/2009.</i>

05	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Dá nova redação ao § 1.º do art. 100 da Constituição Federal, previsto pelo art. 1.º da Proposta de Emenda à Constituição nº 351/2009.
06	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Dá nova redação ao caput do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previsto pelo art. 2.º da Emenda n.º 351/2009.
07	Deputado CARLOS HAULY LUIS	Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
08	Deputado CHICO DA PRINCESA	Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições

		<i>Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.</i>
09	<i>Deputado MARCELO ORTIZ</i>	<i>Dá nova redação ao § 2º do art. 100 da Constituição Federal e aos §§ 6º, 17 do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluindo-se seu §8º.</i>
10	<i>Deputado ANDRÉ VARGAS</i>	<i>Acresce art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</i>
11	<i>Deputado FRANCISCO TENÓRIO</i>	<i>Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.</i>

12	<i>Deputado Rodrigo Rollemberg</i>	<i>Dá nova redação ao inciso I do parágrafo 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previsto pelo no art. 2º da PEC 395/2009 e exclui § 9º e incisos.</i>
13	<i>Deputada Solange Almeida</i>	<i>Altera os arts. 100 e 160 da Constituição Federal e acresce arts. 97 e 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</i>
14	<i>Deputado João Dado</i>	<i>Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.</i>

Em 06/10/2009 foi feita audiência pública pela Comissão Especial para discussão do regime especial de pagamento dos precatórios pelos entes da federação, com a presença dos seguintes convidados: GILBERTO KASSAB, Prefeito de São

Paulo; representantes senhores FLÁVIO BRANDO E MARCOS REZENDE, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; representante CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES, Confederação Nacional da Indústria – CNI; MIGUEL ÂNGELO, Vice - Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE; representante MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Frente Nacional dos Prefeitos; PAULO ZIULKOSKI, Presidente da Confederação Nacional dos Municípios; MOZART VALADARES PIRES, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB; LUCIANO ATAYDE CHAVES, Presidente Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA; MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo; MANUEL CARLOS DE LIMA ROSSITO, Diretor do Departamento da Indústria da Construção–FIESP; FERNANDO CARNEIRO, representante da FIESP.

Na reunião ordinária do dia 13/10/2009 da Comissão Especial do regime especial dos precatórios foram aprovados os seguintes requerimentos:

- **REQUERIMENTO Nº 2/09** - do Sr. Marcelo Ortiz - (PEC 351/2009) - que solicita realização de Audiência Pública para ouvir representantes da Federação das Associações Sindicais e Profissionais de Servidores da Prefeitura do Município de São Paulo e Associação dos Pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, possibilitando debate acerca da PEC nº 351/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- **REQUERIMENTO Nº 3/09** - do Sr. Marcelo Ortiz - (PEC 351/2009) - que solicita realização de Audiência Pública para ouvir o Senhor Arystóbulo de Oliveira Freitas, Vice-Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, possibilitando debate acerca da PEC nº 351/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Este é o relatório.

II- VOTO EM SEPARADO

Conforme disposição regimental (art. 34, I e § 2º, e art. 202 e § 4º do RICD) cabe a esta Comissão Especial o exame da admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, bem como o oferecimento de substitutivo à proposta.

Destaque especial deve ser dado à determinação insculpida no inciso II do art. 201, combinado com o § 4º do art. 202, segundo a qual o substitutivo só pode ser apresentado se preservar, entre outros, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Isso decorre também do necessário respeito à determinação Constitucional (art. 60, § 4º, IV da CF).

O exame de admissibilidade da proposição e daquelas apensadas já foram efetuadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual admitiu o art.1º da proposição principal (exceto o inciso II, do § 12, do art. 100, que foi suprimido pela CCJC) e não admitiu seu art. 2º.

Em relação às proposições apensadas apenas a PEC 366/2009 não foi admitida.

ANÁLISE DE MÉRITO DAS PROPOSTAS PRINCIPAL E APENSADAS

A **PEC 351/2009** propõe a alteração o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Deixo de me pronunciar sobre o artigo 2º da PEC 351, vez que este não foi admitido pela CCJC.

O artigo 1º da PEC 351/2009 deve ser aprovado em seu mérito, entretanto não sem que se façam algumas modificações a fim de aprimorar a sua redação e sua aplicabilidade, bem como outorgar ao credor alguma segurança para o caso de inadimplemento da Administração Pública.

A **PEC nº 116/2003** prevê que o depósito a que se refere o § 2º do art. 100 da CF/88 será feito em duodécimos mensais da dotação orçamentária global, destinada ao pagamento de precatórios, da entidade condenada a efetivá-lo por sentença judicial transitada em julgado, e limitar-se-á, no caso dos Municípios, a cinco por cento do somatório da receita realizada de impostos e transferências previstas nesta Constituição, observado o disposto no § 3º.

Tal como entendeu o relator, creio que a idéia proposta pela referida emenda é oportuna e legítima.

Sendo assim, aprovo a proposta parcialmente no mérito, nos termos do substitutivo em anexo.

A **PEC 290/2004** estabelece que não sendo liquidado o débito oriundo de sentença transitada em julgado no prazo e forma previstos, poderá o credor, no exercício seguinte ao do pronunciamento da decisão exequenda, requerer ao Presidente do Tribunal que a proferir, que determine o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. E, não se obtendo os valores necessários à liquidação do mesmo até o fim do exercício seguinte ao do sequestro, prevê que poderá o credor requerer ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda sejam penhorados bens não afetados à prestação de serviços públicos.

A proposta merece acolhimento apenas parcial, no que respeita à inserção da hipótese de sequestro pelo não pagamento da quantia necessária à satisfação do débito. Todavia, tal como assinalou e bem fundamentou o Relator Deputado Eduardo Cunha, a penhora de bens públicos é incompatível com as regras de direito vigentes.

As **PECs nºs 250/2004, 527/2006, 572/2006, 588/2006, 67/2007, 69/2007, 153/2007 e 243/2008** propõem o estabelecimento de prioridade no pagamento de precatório ou que o pagamento se faça imediatamente e independente de precatório, para credores de créditos de natureza alimentar ou não que sejam idosos, aposentados, portadores de doença grave, de deficiências física e mental ou incapacitantes.

Entendo que, neste caso específico e excepcional, há sim que se privilegiar a situação do credor, até mesmo por caráter humanitário. É de se acolher as PECs 250/2004, 572/2006, 588/2006, 67/2007, 69/2007 e 153/2007 nos termos da redação do substitutivo anexo. Rejeita-se a PEC 243/2008 e a PEC 527/2006 por não preverem a expedição de precatório para pagamento e se colocarem em conflito com todo o sistema de pagamento de débitos judiciais estatais constitucionalmente previsto.

A **PEC nº 467/2005** propõe a intervenção da União nos Estados ou no Distrito Federal e a intervenção dos Estados nos Municípios para os casos de não inclusão orçamentária de verba necessária para o pagamento de seus débitos constantes de precatórios ou quando estes não efetuarem o pagamento de precatórios; assim como estabelece penalidades para o Chefe do Poder Executivo que incorrer nessas mesmas hipóteses quanto aos precatórios.

O Relator Dep. Eduardo Cunha rejeitou as propostas de intervenção por entender que a intervenção federal implicaria em violação da autonomia da pessoa jurídica estatal. Concordo e acrescento que a hipótese de intervenção não encontrou eco junto ao Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se mostra medida inútil.

A **PEC 329/2009** acrescenta parágrafo ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo de aplicação das receitas e transferências constitucionais de Estados e Municípios no pagamento de débitos constantes de precatórios judiciários; e, ainda, propondo que eventuais “sobras” sejam aplicadas em educação e no aparelhamento das Defensorias Públicas e do Ministério Público.

Como bem avaliou o Relator, é realmente difícil que ocorram “sobras”, daí porque a medida se apresentar de pouca utilidade.

Quanto ao percentual mínimo de receita destinado ao pagamento dos precatórios, esse realmente somente pode ser instituído de forma excepcional e transitória, não podendo estar previsto no art. 100 da Constituição Federal, cujo fim é a quitação integral no exercício seguinte ao da expedição do precatório.

Assim, entendo pela rejeição da proposta por não se apresentar coerente com o sistema proposto do regime especial dos precatórios.

A **PEC 395/2009** propõe substancial alteração no art. 100 da Constituição Federal visando aprimorar o regime dos precatórios e, ainda, a inclusão do art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, neste instituindo um regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo fim é superar as dificuldades e crises atualmente verificadas no sistema.

A mencionada PEC 395/2009 dá tratamento diferenciado ao tema, assim como desenvolve outras alternativas para superar o flagrante e reiterado estado de inadimplência dos Estados e Municípios.

Desse modo, a proposta merece ter aprovação parcial no mérito, na forma do substitutivo em anexo, nas quais foram feitos ajustes para aprimorar o texto, também considerando outras propostas acima referidas.

DA ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO ESPECIAL

Quanto à admissibilidade das emendas não tenho nada a divergir do relator, pelo que transcrevo e adoto suas razões:

“Não vejo óbices, do ponto de vista preliminar da admissibilidade das emendas: nº 01; art. 1º da emenda nº 02; nº 04; nº 05; nº 07; nº 08; nº 09; nº 10, nº 11; nº 12; nº 13 e nº 14.

Proponho que o art. 2º da emenda nº 02; as emendas nºs 03, 06 sejam inadmitidas.

É importante salientar que o colegiado da Comissão de Justiça através de emenda saneadora suprimiu todo o art. 2º da PEC 351/2009 e o inciso II do § 12, do art. 100, previsto no art. 1º da PEC 351/2009.

Por uma questão processual, no intuito de ratificar o voto de inadmissibilidade do art. 2º da PEC 351/2009 proferido pelo Plenário da Comissão de Constituição e Justiça, entendo que todas as emendas que fazem referência expressa ao art. 2º da PEC 351/2009 são inadmissíveis.”

DO MÉRITO DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO ESPECIAL

Deixo de abordar o mérito das emendas de **nºs 03 e 06** porque essas não foram admitidas. Passo, portanto, ao exame do mérito das demais emendas apresentadas na Comissão Especial, no que, adianto, em algumas tenho posição diversa daquela exposta pelo relator.

A **emenda de nº 01**, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, embora admita ideia que em certa medida está sendo aproveitada, referente a criação de um regime especial com percentuais de receita, não merece ser aprovada porque cria distinção entre os pagamentos de créditos alimentares e não alimentares que fogem à orientação do projeto apresentado.

No que respeita à **emenda de nº 02**, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, a proposta está prejudicada na parte que faz referência ao art. 2º da PEC 351/2009 que foi inadmitido pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania e, portanto, a matéria não integra mais o processo legislativo em trâmite.

Por sua vez, parte da proposta de alteração ao art. 100 da Constituição Federal, prevista em seu art. 1º, está sendo aproveitada, porque coincidente com tantas outras propostas que perfilham entendimento razoável e conforme o pretendido com a modificação constitucional. Todavia, no que aproveitada, a redação foi adaptada ao conjunto das alterações nos termos do substitutivo anexo.

Também em parte deve ser aprovada a **emenda de nº 04**, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, pois igualmente coincide com o trato preferencial e prioritário que merecem os idosos, embora a redação final tenha restado diferente, não só para atender a uniformização antes referida, como também para harmonizar-se com outras alterações.

A **emenda de nº 05**, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, não merece aprovação, porque permitir que os créditos de natureza alimentar sempre tenham prioridade no pagamento, independentemente de que exercício se refira, poderá importar que os credores de créditos de outra natureza tenham que esperar por tempo demasiado grande, o que afrontaria à ordem cronológica da apresentação do precatório a até mesmo ao princípio da razoabilidade. A preferência deve se limitar a cada exercício e não indistintamente, o que dá tratamento prioritário ao credor alimentar mas ainda permite a aplicação do respeito à ordem cronológica e ao direito dos demais credores.

Não bastassem os argumentos já expostos devemos lembrar que os precatórios não alimentares já foram postergados por 8 anos pelo art. 33 do ADCT e por 10 anos conforme art. 78 do ADCT. Pela nova Emenda proposta os pagamentos desses precatórios serão postergados por mais 15 anos, pelo menos, totalizando o impensável prazo de 33 anos!

Além disso, o princípio constitucional sempre foi de que o pagamento se dá por exercício e até o encerramento do ano seguinte ao da inscrição do precatório. Finamente, ressalte-se que o fechamento dos valores referentes aos exercícios é regra geral e não teria porque ter tratamento diferenciado.

A **emenda de nº 07**, de minha autoria, na forma do substitutivo anexo deve ser aprovada em sua totalidade. A proposta, tal como constou da justificção apresentada, traz vantagens para todos os sujeitos e entes envolvidos, apresentando solução capaz,

inclusive, de equacionar o problema dos precatórios, fomentar investimento em infraestrutura e, como decorrência natural, gerar empregos e ampliar a arrecadação tributária.

A **emenda nº 08**, de autoria do Deputado Chico da Princesa, deve ser parcialmente aprovada em parte.

Afasto, entretanto a inclusão dos honorários como débito de natureza alimentícia. Entendo que o principal fundamento dos acórdãos que deixaram de reconhecer o caráter alimentar para os honorários é o de que essas verbas, por configurarem retribuição aleatória e incerta – dependente do êxito da causa – não podem ser considerados da mesma categoria dos alimentos *necessarium vitae* previstos na Carta Magna.

Além disso afasto também a manutenção dos critérios de sentença para atualização dos valores de precatórios, vez que são contrários ao entendimento havido até agora nesta Casa e no Senado Federal. Tal critério deve ser mantido apenas até a data de promulgação da Emenda, após o que deve prevalecer critério utilizado para a caderneta de poupança.

Entendo que a **emenda nº 09**, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz, deva ser aprovada parcialmente no mérito na parte que enfatiza a importância e prioridade dos débitos alimentares de idosos e deficientes, porém ressalto que o substitutivo anexo contempla a idéia proposta com outra redação.

Aprovo parcialmente o mérito da **emenda nº 10**, de autoria do Deputado André Vargas, nos termos do substitutivo em anexo, naquilo que não sejam conflitantes à emenda nº 07 por mim apresentada. A idéia de criar uma nova solução para o problema dos precatórios parece-me ser fundamental para equacionar definitivamente o problema tão grave que se nos apresenta. A idéia de adoção de convênio com a União, para a assunção e financiamento das dívidas decorrentes dos precatórios vencidos dos Estados, Distrito Federal e Municípios que poderão ser objeto de novação com a União até o dia 31 de dezembro 2010 é bastante positiva. Não obstante o problema do

inadimplemento esteja ocorrendo em Estados, Municípios e Distrito Federal, parece-me que a participação da União é condição sem a qual não haverá uma solução definitiva. Há que se adotar tal idéia, o que faço nos termos do substitutivo anexo.

A **emenda nº 11**, de autoria do Deputado Francisco Tenório, deve ser aprovada no mérito na parte que estabelece prioridade aos idosos, porém ressalto que com a redação expressa pelo substitutivo anexo.

Com relação as regras estabelecidas pela emenda determinando a obrigatoriedade e não a faculdade em optar pelo efetivo depósito ou regime especial e também no que diz respeito aos percentuais estipulados, entendo que a proposta deve ser rejeitada por não estar em conformidade ao que fora discutido até o momento, não estando contemplado pelo substitutivo anexo.

A **emenda de nº 12**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, deve ser aprovada parcialmente no mérito, na forma do substitutivo em anexo. Em meu entendimento a audiência pública de conciliação não precisa ser excludente do leilão.

A **emenda de nº 13**, de autoria da Deputada Solange Almeida, deve ser aprovada parcialmente no mérito pelos argumentos que passo a descrever.

A proposta amplia os titulares de débitos alimentares que terão preferência no pagamento. Estabelece que os débitos de pequeno valor poderão ser fixados, por leis próprias, em valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, porém estabelecendo valor mínimo.

Estabelece que a seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

A emenda nº 13 traz importantes alterações que contribuem para o melhorar o marco regulatório do regime especial dos precatórios, portanto a proposta deve ser parcialmente aprovada, na forma do substitutivo anexo.

A **emenda nº 14** deve ser rejeitada por não estar em conformidade com os pontos discutidos e contemplados por este relator no substitutivo em anexo.

A proposta não prevê regime especial de parcelamento; não estabelece critério de pagamento de precatórios alimentares ou não alimentares por ordem cronológica de apresentação; não prevê atualização pelas mesmas condições aplicadas na caderneta de poupança; e por fim propõe sistemática diversa do que fora discutido até o momento.

Ante o exposto, voto:

pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº **351/2009**, e das proposições apensadas, **PECs nºs 250/2004, 572/2006, 67/2007, 69/2007, 153/2007 e 588/2006, nos termos do substitutivo em anexo**; pela aprovação parcial das proposições apensadas, **PECs nºs 116/2003, 290/2004 e 395/2009**, **nos termos do substitutivo em anexo** e, pela rejeição das proposições apensadas, **PECs nºs 467/2005, 527/2006, 243/2008 e 329/2009**, pela admissibilidade das emendas: **nº 01, 02, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14**; pela inadmissibilidade das emendas nºs **03 e 06**; pela aprovação da **emenda nº 07**; pela aprovação parcial das **emendas nºs 02, 04, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, nos termos do substitutivo em anexo** e pela rejeição das emendas nº **01, 05 e 14**.

Sala das Sessões, em

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE 2009, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTA O ART. 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE 2009

(PROPOSIÇÕES APENSADAS: PECs Nºs 116/2003, 250/2004, 290/2004, 467/2005, 572/2006, 527/2006, 588/2006, 67/2007, 69/2207, 153/2007, 243/2008, 329/2009, 366/2009 e 395/2009)

ALTERA O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTA O ART. 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

Autor: Senado Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de

apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo e aqueles remanescentes de exercícios anteriores ao de sua inscrição.

§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. Para os fins do § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento integral de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência, ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º. No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, dele deverá ser abatido a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela fazenda pública devedora, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação da emenda constitucional nº..., de ..., a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração e juros da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, dispensada a concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário os §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação através de petição protocolizada ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá estabelecer regime especial para pagamento de precatórios.

§ 16. Fica a União, na forma de Lei, autorizada a assumir e refinarar débitos de Estados, Distrito Federal e Municípios, oriundos de precatórios.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 97. Fica instituído o regime especial previsto no § 15 do artigo 100 da Constituição Federal, pelo qual os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pagarão os precatórios vencidos e os decorrentes de ações ajuizadas até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº XXX de XXX, relativos às suas administrações direta e indireta, de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 7º, 11º, 13º, 14º e 16º, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação da Emenda Constitucional nº , de .

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, através de ato do Poder Executivo:

I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até dez anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º. Para saldar os precatórios pelo regime especial, os Estados, Distrito Federal e Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado

percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I – para Estados e para o Distrito Federal de, no mínimo, dois por cento do total da receita corrente líquida.

II – para Municípios de, no mínimo, um e meio por cento do total da receita corrente líquida.

§ 3º. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º. As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º. Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para os Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º. Pelo menos cinquenta por cento dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitada as preferências definidas no § 2º do art. 100.

§ 7º. Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre dois precatórios, pagar-se-á primeiro o precatório de menor valor.

§ 8º. A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º. Se os recursos destinados ao pagamento na forma estabelecida no § 8º deste artigo não forem esgotados dentro do mesmo exercício no qual forem depositados, o saldo remanescente deverá ser utilizado para pagamento na forma estabelecida no § 6º deste artigo.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 1º, I, 2º e 6º deste artigo:

I – haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II – constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, originais ou cessionários, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III – o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV – enquanto perdurar a omissão a entidade devedora:

- a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;
- b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º.

§ 12. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 13. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação da

Emenda Constitucional nº, de , será considerado, para os fins referidos, em relação à Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I – quarenta salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II – trinta salários mínimos para Municípios.

§ 14. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 1º, II e 2º deste artigo.

§ 15. O regime especial de pagamento de precatório previsto no § 1º, I, vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até dez anos, no caso da opção prevista no § 1º, II.

§ 16. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 17. A partir da promulgação da emenda constitucional nº, de , a atualização de valores de requisitórios, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração e juros da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 18. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos incisos I e II do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até noventa dias, contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independente da concordância da entidade devedora.

Art. 5º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até a data de promulgação desta Emenda, da entidade devedora, requeridas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB-PR)**